



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300

Processo: 0823754-98.2024.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DO RN

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DO RIO GRANDE DO NORTE em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da qual pleiteia que o Ente Estatal seja compelido a adotar medidas para a realização de concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com nomeação imediata de 100 (cem) novos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.

O processo foi devidamente sentenciado.

Em sede de cumprimento de sentença, as partes juntaram, aos autos, Termo de Acordo constante no id 144339612, no qual o Estado reconhece o pedido do autor, celebrando acordo para finalizar o presente processo, adotando as medidas administrativas e pertinentes à realização do Concurso Público para o cargo de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual.

Em parecer, o Ministério Público opinou "*favoravelmente à homologação do termo de acordo judicial juntado em doc. Id 144339612*".

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta nos autos, acordo celebrado entre as partes nos limites - como bem esclarecido pelo Parquet em seu parecer - dispostos nos termos da sentença. Postula-se a sua homologação, o que faz total sentido, afinal, resta assegurada a devida celeridade aos fins propostos e que serão alcançados com o termo do processo, evitando-se pronunciamentos desnecessárias, os quais, certamente, retardariam a adoção das medidas administrativas e pertinentes à realização do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal e, por conseguinte, iriam na contramão da supremacia do interesse público, o que se deve evitar.

A questão aqui é prática, de utilidade, de resultado, de finalidade, de conciliação e cooperação processuais, princípios os quais devem ser estimulados e refletidos na labuta do Magistrado, nos termos do arts. 3o, §§ 2o e 3o, 4o, 6o e 8o do Código de Processo Civil, para além do art. 5o, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que bem se aplicam ao caso em testilha.

Dito isto, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado para produção de seus efeitos legais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o Termo de Acordo acostado aos autos (id 144339612), para que a avença produza seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, "a" do CPC.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, data da assinatura no sistema.

ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Assinado eletronicamente por: ARTUR CORTEZ BONIFACIO
11/04/2025 14:48:28
<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 148483135



25041114482894200000138395056

IMPRIMIR

GERAR PDF